

A. I. Nº - 299430.0015/21-2
AUTUADO - DELMAR CONTROLS DO BRASIL COMÉRCIO SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - JORGE LUIZ SANTOS DA COSTA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 03.01.2022

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0164-05/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALORES QUE NÃO REPERCUTIRAM NA CONTA CORRENTE FISCAL. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OPERAÇÕES TRIBUTADAS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. ENTRADAS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. As infrações 01, 02 e 04 foram reconhecidas pelo contribuinte na fase defesa. Itens mantidos sem alterações de valores. 4. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. As quantidades que a defesa afirma terem sido desconsideradas na contagem física dos estoques foram computadas no levantamento fiscal, conforme se encontra detalhado no Demonstrativo inserido nos autos. Alegações defensivas no tocante à infração 03 são insubstinentes e destoam das provas documentais existentes no PAF. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 22/06/2021, para exigir ICMS no valor principal de R\$ 67.379,12, contendo as seguintes imputações fiscais:

Infração 01 - 01.02.89 – Utilização indevida de crédito fiscal, que não repercutiu em falta de recolhimento do ICMS, devendo a empresa estornar os referidos créditos. Contribuinte apresentou créditos indevidos. Informado que o contribuinte estornou esses créditos na EFD do mês de abril/2021, conforme comprovantes anexos. Ocorrência verificada nos meses mar de 2017, jun a dez de 2018; jan a dez de 2019 e mai, set e nov de 2020. Valor exigido: R\$ 5.768,56, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 -02.01.03 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Conforme demonstrativos anexos. Ocorrência verificada no mês de out de 2016. Valor exigido: R\$ 1.201,04, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 – 04.05.01 - Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Conforme Demonstrativo em anexo. Ocorrência verificada nos exercícios de 2016, 2017, 2018; 2019 e 2020. Valor exigido: R\$ 56.134,72, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inc. III da Lei nº 7.014/96.

Infração 04 – 07.05.01 - Efetuou recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior. Conforme Demonstrativo em anexo.

Ocorrência verificada no mês de junho de 2019. Valor exigido: R\$ 4.274,80, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Documentos que integram a peça de lançamento (fls. 06/97): Termos de Início de Fiscalização e solicitação de documentos e informações; relatório contendo os dados cadastrais da empresa; Demonstrativos das Infrações 01, 02, 03 e 04; comprovante de envio ao contribuinte, via DTE (Domicílio Tributário Eletrônico), do A.I. e de todos os Demonstrativos das infrações em arquivos digitais, formato PDF.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 22/06/2021, pelo DTE e ingressou com defesa administrativa, protocolada em 20/08/2021, através de petição subscrita por seu sócio administrador.

Logo de início o sujeito passivo manifestou a sua concordância e reconhecimento em relação aos valores apurados pela Auditoria nas Infrações 01, 02 e 04, afirmando na sequência desejar compensar esses débitos com os créditos fiscais apurados no processo de nº 248736/2019-1.

Em relação aos valores levantados pela Auditoria na Infração nº 03, o contribuinte expressou a sua discordância em parte com montante apresentado no Auto de Infração.

Declarou que não houve a omissão de saídas das mercadorias apontada no levantamento dos débitos elaborados pela fiscalização na data de ocorrência em 31/12/2017, considerando que os itens demonstrados na peça defensiva tiveram suas saídas documentadas através das notas fiscais a seguir relacionadas:

NFe nº	Data da Emissão	Quantidades
1830	14/02/2017	2 unidades
1853	15/03/2017	2 unidades
1882	10/04/2017	2 unidades
1898	15/05/2017	2 unidades
1911	13/06/2017	2 unidades
1927	20/06/2017	1 unidade
1928	20/06/2017	1 unidade
1947	13/07/2017	2 unidades
1950	25/07/2017	1 unidade

Ao finalizar a peça de defesa o contribuinte pede que seja declarada a IMPROCEDÊNCIA PARCIAL da Infração nº 03 com o refazimento da sua apuração com base nas informações prestadas acima.

Anexada na peça defensiva a seguinte documentação, entre as fls. 103 a 123: Cópias reprográficas dos Danfe's nº 1.830, 1.853, 1.882, 1898, 1.911, 1.927, 1.928, 1.947 e 1.950; Cópia do Demonstrativo de débitos do A.I.; RG e CPF do sócio administrador; e, Cópia da última alteração do contrato da sociedade empresária.

INFORMATIVO FISCAL prestado pelo autuante através da peça processual juntada entre as fls. 126/127 dos autos, datada de 16/09/2021.

O autuante discorreu inicialmente que os trabalhos de fiscalização foram executados com base na Escrituração Fiscal Digital (EFD) e nas Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) existentes no banco de dados da SEFAZ-Ba, transmitidas pelo contribuinte, abrangendo o período de 01/11/2014 a 31/12/2020, tendo resultado no presente auto de infração com valor histórico de R\$ 67.379,12, em razão do cometimento de 04 infrações.

Na sequência afirmou que o contribuinte manifestou na peça de defesa a sua concordância com as infrações 01, 02 e 04, informando o desejo de compensar os valores devidos “com seus créditos apurados no processo de nº 248736/2019-1”, cujo parecer concessivo foi dado pelo autuante.

Com relação à infração 03, o autuante declarou que a defesa contestou as omissões apuradas em 31/12/2017, apresentando 09 (nove) notas fiscais para afirmar que os itens de mercadorias tiveram suas saídas documentadas através das notas listadas na peça defensiva.

Ao rebater os argumentos defensivos declarou que a Infração 03 abrange dois itens de mercadorias, conforme detalhado às fls. 33, 34 e 49 a 57: “Válvula de controle 1”, Mod. 8043/025VFG101M--911-ZC - N/S: 6362910002/1-25”, código 447, e “Válvula de controle de disco deslizante 1”, Mod. 8043/025VFG101M--911-ZC - Schubert & Salzer”, código 0113-7003724.

Entretanto, as notas fiscais juntadas pelo contribuinte dizem respeito apenas ao segundo item, cujo valor é o menor apurado no período da infração. Acrescentou mais à frente que todas as notas fiscais listadas pelo contribuinte já foram contempladas no levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, fato comprovado às fls. 53 e 54, onde estão listados todos os documentos fiscais de saídas do produto de código 0113-7003724.

Frisou que a referida listagem assim como os demais demonstrativos de todas as infrações foram encaminhados ao contribuinte, através do DTE, em 22/06/2021, fato atestado pelos documentos juntados às fls. 93 e 95.

Por fim, conforme demonstrado às fls. 49 e 50, o item impugnado pelo sujeito passivo, em 2017, não apresentou valores no estoque inicial, tendo ingressado na empresa 27 unidades e saído 25 unidades, resultando em uma omissão de saída de duas (02) unidades, já que foi informado pelo contribuinte na sua EFD que não existia estoque final. As 25 unidades de saídas estão contempladas nas notas fiscais mencionadas pelo contribuinte na peça impugnatória.

Ao finalizar a peça informativa, o autuante entende que as alegações do autuado não se revelam consistentes, razão pela qual pede que o presente processo administrativo fiscal seja enviado para análise e julgamento pelo CONSEF.

Em despacho exarado à fl. 130 dos autos, após avaliação dos elementos existentes neste processo, concluí que o mesmo se encontra em condições de ser inserido na pauta de julgamento. Apresento na sequencia o meu voto.

É o Relatório.

VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de 04 ocorrências fiscais, conforme foi detalhadamente exposto no Relatório, parte integrante e inseparável do presente Acórdão.

Inicialmente, cabe a este órgão julgador apreciar as questões formais e preliminares do processo, ainda que o contribuinte não tenha suscitado vícios que pudessem inquinar de nulidade o presente Auto de Infração.

Na nossa avaliação, o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas no RPAF/99. As bases imponíveis do lançamento foram demonstradas em atendimento aos procedimentos previstos na legislação regente da matéria. Os valores se encontram contidos nos demonstrativos de débito inseridos entre as fls. 13/92 do PAF. O inteiro teor dessas peças processuais foi entregue ao contribuinte, quando da notificação do lançamento, através de envio de mensagem pelo DTE (Domicílio Tributário Eletrônico).

Por sua vez, houve a indicação correta do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além da menção dos dispositivos da legislação considerados infringidos. Registre-se ainda, que a descrição das infrações na peça acusatória foi clara e determinada.

Os princípios processuais administrativos foram observados, garantindo-se ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa e o contraditório.

Em relação ao sujeito passivo, não identificamos problemas quanto à representação legal.

Desnecessidade também de realização de diligências, considerando que os elementos fático-probatórios já se encontram presentes nos autos.

Passemos então ao exame das questões de mérito que compõem a presente lide fiscal.

Somente a Infração 03, relacionada ao levantamento quantitativo de estoques de mercadorias em exercício fechado foi impugnada pelo contribuinte, e de forma parcial, relativamente à ocorrência do ano de 2017.

A defesa declarou que não houve a omissão de saídas de mercadorias apontadas no levantamento quantitativo elaborado pela fiscalização, para a data de ocorrência de 31/12/2017, considerando que os itens objeto da contagem física, tiveram as suas saídas documentadas através das notas fiscais eletrônicas (NF-e) nº 1.830, 1.853, 1.882, 1898, 1.911, 1.927, 1.928, 1.947 e 1.950, cujas cópias foram anexadas na peça defensiva.

Foram apontadas, pelo contribuinte, as quantidades de mercadorias que tiveram as saídas acobertadas pelas referidas notas fiscais, em quadro específico, inserido na peça impugnatória (doc. fl. 101). A contestação empresarial está adstrita aos produtos “Válvula de controle 1”, Mod. 8043/025VFG101M--911-ZC - N/S: 6362910002/1-25”, código 447, e “Válvula de controle de disco deslizante 1”, Mod. 8043/025VFG101M--911-ZC - Schubert & Salzer”, código 0113-7003724.

Observo, entretanto, que as quantidades que a defesa afirma terem sido desconsideradas na contagem física dos estoques, foram computadas no levantamento fiscal, conforme se encontra detalhado no Demonstrativo inserido à fl. 53 dos autos, que abrange as notas fiscais de saídas, estando ali listadas as NF-e nº 1.830, 1.853, 1.882, 1898, 1.911, 1.927, 1.928, 1.947 e 1.950, indicadas na peça defensiva. Por sua vez, o inteiro teor do referido Demonstrativo contendo as referidas notas fiscais, foi entregue ao contribuinte no encerramento da ação fiscal, cópia em formato digital enviada por meio de mensagem do DTE (Domicílio Tributário Eletrônico).

Portanto, as alegações defensivas no tocante à infração 03 são insubsistentes e destoam das provas documentais existentes nos autos.

Em relação às demais ocorrências que compõem os itens 01, 02 e 04 da peça de lançamento, o contribuinte, logo no início da petição de defesa, manifestou expressamente a sua concordância com os valores apurados na ação fiscal, declarando inclusive o desejo de quitar essas cobranças com valores de créditos de ICMS que afirma possuir na sua conta corrente fiscal, informados ao fisco através do PAF tombado sob o nº 248736/2019-1.

Ficam mantidos os valores lançados nos itens 01, 02 e 04 do Auto de Infração, em razão de inexistir lide acerca das mesmas, e o conjunto probatório presente nos autos revelar que essas cobranças não apresentam qualquer vício a demandar o afastamento dessas ocorrências.

Isto posto, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299430.0015/21-2**, lavrado contra **DELMAR CONTROLS DO BRASIL COMÉRCIO SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 67.379,12**, acrescido da multa de 60% sobre R\$ 11.244,40, prevista no art. 42 inc. II alíneas “a” e “d”, e inc. VII alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e da multa de 100% sobre R\$ 56.134,72, prevista no art. 42 inc. III do mesmo diploma legal, e dos demais consectários legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2021.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

